



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10348.723702/2020-40
ACÓRDÃO	2302-003.836 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSPORTES FUTURO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/07/2018

NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O Decreto nº70.235/1972 dispõe em seu art. 33 que da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Não conhecimento de Recurso Voluntário intempestivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer do recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 10 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Alfredo Jorge Madeira Rosa – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de glosas de compensações de contribuições previdenciárias efetuadas indevidamente em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP pelo contribuinte nas competências de 01/2017 a 07/2018 (incluindo 13º salário de 2017).

Foi expedido Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF), em 18/08/2020, cuja ciência do sujeito passivo foi efetivada por meio eletrônico, mediante Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, em 27/08/2020.

4. Foi lavrado o Termo de Reintimação Fiscal nº 01, em 22/09/2020, cuja ciência do sujeito passivo foi efetivada por meio eletrônico, mediante Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, em 24/09/2020.

Decorrido os prazos concedidos em ambos os Termos, o sujeito passivo ficou-se inerte, não apresentando nenhum dos documentos ou esclarecimentos solicitados.

Foi exarado Despacho Decisório nº 4132/2020 – COMPPREV/PREV/EQAUD, datado de 09/12/2020, considerando não homologadas as compensações declaradas em GFIP.

Tempestivamente foi apresentada manifestação e inconformidade ao despacho decisório. Alega o contribuinte que procedeu as compensações com fundamento no art. 66 da lei nº 8.383/1991, sob o qual seriam desnecessários os atributos de liquidez e certeza. Alegar terem sido as compensações realizadas em virtude de pagamento indevido de

VOTO

Conselheiro **Alfredo Jorge Madeira Rosa**, Relator

Conhecimento

Conforme adiantado no relatório deste voto, o contribuinte foi cientificado da decisão de DRJ em 05/10/2021 (e.fl. 131), e apresentou Recurso Voluntário INTEMPESTIVO em 24/12/2021 (e.fl. 148).

O Decreto nº70.235/1972 dispõe em seu art. 33 que:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Tendo em vista o disposto no art.33 do Decreto nº70.235/1972 e, não sendo demonstrado pelo contribuinte nenhuma das hipóteses de exceção ao prazo previsto, o recurso voluntário é intempestivo não merecendo ser conhecido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Alfredo Jorge Madeira Rosa

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil